CONCLUSÃO

Em 09 de agosto de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer nº 264/2021-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – Pedido de providências – Averbação – Agravo interno – Recurso incabível – Parecer pelo não recebimento e pelo não processamento do agravo.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de agravo "interno" (fl. 181/185) interposto por Condomínio das Primaveras contra a r. decisão (fl. 176) que, acolhendo o parecer de fl. 169/175, negou provimento a recurso administrativo interposto contra sentença que manteve a negativa de averbação de convenção de condomínio.

O interessado requer a reforma do r. *decisum,* reiterando os fundamentos que já adotara, e endereça o seu recurso à Colenda Câmara Especial do egrégio Tribunal de Justiça.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fl. 194).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004442-62.2019.8.26.0604 e o código 2C6E599.

É o relatório.

Opino.

Neste caso concreto, foi interposto recurso administrativo contra r. decisão prolatada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, visando a obter a averbação de convenção de condomínio.

No caso, o recurso cabível contra aquela r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente realmente era o administrativo, previsto no art. 246 do Decreto-Lei Complementar nº 03, de 27 de agosto de 1969, do Estado de São Paulo:

> *"Artigo 246 – De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão."*

Como se vê na dicção dessa regra, o processo e o julgamento do mencionado recurso administrativo cabem tão somente ao Corregedor Geral da Justiça, não a algum órgão fracionário do Eg. Tribunal de Justiça.

Disso se conclui que a decisão proferida nessa espécie de recurso administrativo é irrecorrível, e que não cabe sequer o remédio processual previsto no art. 253 do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é reservado às decisões monocráticas que tenham substituído a deliberação do órgão colegiado a que competisse o julgamento do recurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004442-62.2019.8.26.0604 e o código 2C6E599.

Além disso, não há que se cogitar, aqui, o cabimento do recurso previsto no inciso V do art. 33 do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça, remédio esse reservado contra as decisões prolatadas em procedimentos *disciplinares* instaurados e julgados *originariamente* pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça.

Portanto, a r. decisão ora impugnada não comporta absolutamente nenhum novo recurso administrativo.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do não processamento do agravo interno.

Sub censura.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004442-62.2019.8.26.0604 e o código 2C6E599.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1004442-62.2019.8.26.0604

CONCLUSÃO

Em 11 de agosto de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, nego o processamento do agravo interno interposto por Condomínio das Primaveras.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004442-62.2019.8.26.0604 e o código 2C6DE06.